



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073447-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Iguape, em que é impetrante LEONARDO BARILE URRIAGA e Paciente JOÃO VITOR NICACIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do writ. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.217

HABEAS CORPUS Nº 2073447-16.2025.8.26.0000

COMARCA: IGUAPE

IMPETRANTE: LEONARDO BARILE URRIAGA

PACIENTE: JOÃO VITOR NICACIO DA SILVA

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de João Vitor Nicacio da Silva, condenado a 5 anos de reclusão por tráfico de drogas, sem recurso interposto contra a sentença. Alega-se constrangimento ilegal e pleiteia-se o reconhecimento do tráfico privilegiado, com substituição da pena por restritiva de direitos e fixação de regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado e (ii) a admissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio.

III. Razões de Decidir

3. *Habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento do STJ. 4. Não há flagrante ilegalidade que permita a concessão da ordem de ofício, sendo necessário exame aprofundado dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e Tese

5. *Habeas corpus* não conhecido. *Tese de julgamento:* 1. *Habeas corpus* não substitui recurso próprio. 2. Ausência de flagrante ilegalidade impede concessão de ordem de ofício.

Legislação Citada:

Lei 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 706.253/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 07/12/2021.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOÃO VITOR

NICACIO DA SILVA, sob alegação de que está ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Iguape, nos autos do processo de número 1501081-22.2021.8.26.0244.

Segundo consta da impetração, o paciente foi condenado às penas de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, não tendo sido interposto recurso contra a sentença.

Insurge-se contra a pena imposta.

Sustenta que o paciente preenche todos os requisitos para reconhecimento do tráfico privilegiado, pois se trata de réu primário, sem antecedentes criminais, não se dedica à atividade criminosa e não é integrante de organização criminosa.

Assevera que deve haver aplicação da causa redutora em seu patamar máximo, com a consequente substituição da sanção reclusiva por restritiva de direitos e fixação de regime inicial aberto.

Diante disso, requer, liminarmente, o reconhecimento do tráfico privilegiado, diminuindo-se a pena imposta ao paciente, com substituição da sanção reclusiva por restritiva de direitos, e fixação de regime aberto em caso de reconversão. No mérito, pede a confirmação do pedido.

A liminar foi indeferida (fls. 18/19), prestadas as informações de estilo, sobreveio parecer ministerial pelo não conhecimento da impetração (fls. 91/93).

É o relatório.

A d. Autoridade, apontada como coatora, informou que o paciente foi condenado, pela prática de tráfico de drogas, às penas de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 dias-multa, no piso. A sentença transitou em julgado para a defesa em 01 de agosto de 2023.

Foi expedida guia de recolhimento.

É caso de não conhecimento da ordem.

Como aclara a inicial e o pedido final nela contido, cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado contra sentença condenatória transitada em julgado.

Acerca da possibilidade de manejo da ação constitucional em substituição do recurso adequado já se manifestou, com maior propriedade, o e. STJ:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CASO CONCRETO. TESE DE NULIDADE: INVASÃO DOMICILIAR. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. MODUS OPERANDI. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. REGIME INICIAL FUNDAMENTADO. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIDO. I - **A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. (...).** V - Ao fim, afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos

fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal. 4 Habeas Corpus Criminal nº 2125487-09.2024.8.26.0000 -Voto nº 33983PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO VI - Por entender desfavorável a natureza e a quantidade das drogas apreendidas (179,6g de cocaína, 3.318 ml de lança-perfume e 1.440,2g de maconha), o d. Juiz a quo elevou, fundamentadamente, a pena-base. Enquanto condição preponderante nesta fase, não se afigura a desproporcionalidade. (...) Habeas corpus não conhecido. (HC 706.253/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 15/12/2021. Grifos da reprodução.)

Outro não poderia ser o entendimento, posto que a via eleita, se admitida como substituta da apelação cabível, terminaria por afastar o necessário contraditório, obstando a manifestação do *Parquet* ministerial em contrarrazões.

Resta apenas ressaltar, neste momento, que não se verifica ilegalidade sanável por *Habeas Corpus*, de ofício, diante da fundamentação oferecida pela r. sentença guerreada, porquanto reconhecida a dedicação a atividades criminosas.

Diante disso, a análise da matéria demandaria o cauteloso exame dos autos, inviável na via eleita.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do *writ*.

ALEX ZILENOVSKI – Relator